

trado que a Casa Pia de Lisboa pode concorrer para a constituição desses quadros com elementos que dão seguras garantias do bom desempenho da sua missão em campanha;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hoi por bom decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o curso de sargentos de infantaria da Casa Pia de Lisboa, criado por decreto de 29 de Setembro de 1903 e reorganizado por decreto de 2 de Maio de 1914.

§ único. Aos actuais alunos do curso de sargentos da Casa Pia de Lisboa são mantidos todos os direitos que lhes são conferidos pela legislação em vigor.

Art. 2.º É mantido na Casa Pia de Lisboa o curso de sargentos milicianos de infantaria, criado por decreto de 2 de Maio de 1914, no qual poderão matricular-se os alunos que tenham atingido a idade de dezassete anos ou que os completem até 31 de Dezembro do ano em que efectuarem a matrícula e possuam a aprovação no exame de instrução primária.

Art. 3.º O curso de sargentos milicianos, a quo se refere o artigo anterior, terá a duração de dois anos lectivos.

Art. 4.º As matérias que constituem o programa do curso de sargentos milicianos da Casa Pia de Lisboa são as constantes do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército, de 1930.

Art. 5.º A organização dos horários do curso e a intensidade do trabalho devem ser reguladas por forma que os alunos possam cumulativamente frequentar outro curso ou praticar em alguma das oficinas da Casa Pia de Lisboa.

Art. 6.º Os alunos habilitados com o curso de sargentos milicianos, a quo se refere o artigo 2.º, farão exame para o posto de segundo sargento miliciano, segundo o programa estatuído no artigo 4.º d'este decreto, perante um júri composto de três oficiais com o curso da arma, pertencentes à arma de infantaria, nomeados pelo Governo Militar de Lisboa.

Art. 7.º Os alunos que obtiverem aprovação no exame a que se refere o artigo anterior alistar-se-ão, como recrutados, quando lhes pertencer a obrigação normal do serviço militar, no posto de segundo sargento miliciano de infantaria e serão destinados às unidades da mesma arma para esse efeito designadas pelo Ministério da Guerra.

§ único. Os indivíduos a quem se refere o presente artigo poderão antecipar a obrigação normal do serviço militar, nos termos do artigo 52.º da lei de recrutamento, de 2 de Março de 1911.

Art. 8.º Os mancebos que se alistarem no serviço do exército no posto de segundo sargento miliciano de infantaria, nos termos do artigo 7.º e seu §.º único, serão obrigados a tomar parte numa escola de recrutas, finda a qual serão imediatamente licenciados.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário e em especial a doutrina da alínea b) do artigo 16.º do decreto n.º 17:379, de 27 de Setembro de 1929.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 1 de Agosto de 1932. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodri-

gues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Antbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

Decreto n.º 21:549

Tendo-se reconhecido, pelas exposições apresentadas pelos comandantes do região, Governo Militar de Lisboa e algumas autoridades administrativas, que a execução do decreto n.º 21:292, de 27 de Maio do corrente ano, traz encargos muito superiores para o Estado do que os resultantes da aplicação da legislação anterior, além de outros inconvenientes que posteriormente se verificaram;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hoi por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É revogado o decreto n.º 21:292, de 27 de Maio do corrente ano, continuando em vigor o que se achava preceituado à data do mesmo decreto sobre constituição e funcionamento das juntas do recrutamento.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 1 de Agosto de 1932. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Antbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Portaria n.º 7:391

As companhias de navegação nacionais e estrangeiras só são autorizadas a transportar emigrantes desde que se sujeitem à repatriação gratuita de indigentes em condições de alimentação e de acomodação iguais às dos outros passageiros de 3.ª classe, na proporção — diz o artigo 17.º do decreto n.º 19:029, de 13 de Novembro de 1930 — de 3 por cento do número de emigrantes embarcados no trimestre anterior.

Por outro lado, as emprêsas subsidiadas pelo Estado são obrigadas, nos termos do artigo 6.º do decreto n.º 20:321, de 18 de Setembro de 1931, ao transporte gratuito de indigentes em número que depois, em obediência ao § único desse mesmo artigo, foi limitado em 5 por cento da lotação de passageiros de 3.ª classe, por meio da portaria n.º 7:192, de 6 de Outubro de 1931.

Suscitaram-se ultimamente dúvidas sobre se seriam exigíveis, de modo simultâneo, as obrigações proscritas nos decretos n.ºs 19:029 e 20:321. E o Conselho Superior da Marinha Mercante foi do parecer, com o qual o Governo concordou, que as emprêsas subsidiadas pelo